



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 666, DE 2025

(Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a prevenção e o combate a fraudes nas telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-202/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SAULO PEDROSO)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a prevenção e o combate a fraudes nas telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para dispor sobre a prevenção e o combate a fraudes nas telecomunicações e a importunação via telemarketing.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

VII – promover a segurança das comunicações e adotar medidas para a prevenção e combate a fraudes telefônicas.

Art. 3º

.....

XIII - à proteção contra fraudes, roubos de identidade e outros crimes cometidos no âmbito dos serviços de telecomunicações;

XIV – de peticionar contra as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e obter ressarcimento dos prejuízos financeiros sofridos, nos casos em que



fraudes comprovadamente tenham ocorrido por falhas ou omissões das operadoras no cumprimento das obrigações previstas nesta lei;

.....

.....

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico, **responsabilidade solidária do prestador de serviço** e continuidade do serviço prestado no regime público.

.....

.....

Art. 19.

.....

"XI - regular e fiscalizar medidas para prevenir e combater fraudes em serviços de telecomunicações, incluindo autorizar o uso de tecnologias avançadas para rastreamento e bloqueio de chamadas fraudulentas."

.....

.....

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva, a impedir a concentração econômica no mercado **e a prevenir e a combater fraudes em serviços de telecomunicações**, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações. (NR)



71-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão adotar as medidas necessárias, na forma da regulamentação, para:

I - implementar processos de autenticação e identificação das chamadas telefônicas, garantindo que apenas chamadas autenticadas e identificadas sejam completadas, vedando-se o anonimato, a exceção dos casos previstos em lei;

II - monitorar o tráfego em suas redes, garantindo controle eficaz sobre a utilização, e bloquear preventivamente chamadas não identificadas ou originadas de assinantes não autenticados conforme o inciso I deste artigo;

III - identificar e bloquear chamadas e mensagens provenientes de números de assinantes não autenticados que tenham características de fraude;

IV - disponibilizar canais de denúncia acessíveis e gratuitos para que os consumidores possam relatar fraudes ou tentativas de golpe;

V - compartilhar informações relevantes sobre fraudes detectadas com as autoridades competentes, preservando a privacidade e os direitos dos consumidores;

VI - enviar notificações automáticas aos usuários alertando sobre práticas comuns de fraudes e instruções para prevenção;

VII - implementar programas educativos para conscientizar os usuários sobre os riscos de fraudes telefônicas.

VIII – remeter relatórios periódicos à Anatel sobre as medidas previstas neste artigo, na forma da regulamentação.

IX - identificar e notificar assinantes que não utilizem os códigos não geográficos ou sistemas de autenticação regulamentados para chamadas de volume excessivo com fins comerciais, filantrópicos ou de negociação de dívidas;



X - bloquear preventivamente, após o prazo estabelecido pela regulamentação, os acessos utilizados indevidamente para o curso de volume intenso de chamadas em curtos períodos;

XI - impedir a designação de novos códigos de acesso ao assinante que descumprir as regras previstas nesta Lei e nos regulamentos, até a adequação às normas previstas.

§ 1º As atividades a que se referem os incisos IX e X deste artigo deverão utilizar exclusivamente códigos não geográficos ou outros sistemas de autenticação e identificação das chamadas, sendo vedada a utilização de códigos não designados para fins de marketing de vendas ativo por qualquer assinante.

§ 2º Nos casos em que fraudes comprovadamente tenham ocorrido por falhas ou omissões das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo no cumprimento das obrigações previstas nesta lei, estas serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos financeiros sofridos pelos consumidores, assegurado o direito de regresso contra os fraudadores.

Art. 3º Inclua-se o art. 21-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

Art. 21-A Nos casos de fraudes que comprovadamente tenham ocorrido por falhas ou omissões do provedor de aplicações de internet e que tenham gerado perdas financeiras a terceiros, o provedor será solidariamente responsável pelos prejuízos financeiros sofridos pelos consumidores, assegurado o direito de regresso contra os fraudadores, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No atual cenário de prestação de serviços de telecomunicações e uso de plataformas digitais, a crescente incidência de golpes, fraudes e práticas criminosas, como a adulteração do identificador de chamadas (*spoofing*), exige medidas mais eficazes para proteger os consumidores. O spoofing permite que criminosos falsifiquem o número de telefone exibido nas chamadas, enganando as vítimas e facilitando atividades fraudulentas.

Outro método amplamente utilizado é o *phishing*, que busca obter informações sigilosas, como senhas e dados financeiros, por meio de comunicações fraudulentas que simulam ser oficiais. Segundo dados da Federação Brasileira de Bancos (Febraban)¹, golpes bancários afetam uma parcela significativa da população brasileira, sendo que em 2022 estima-se que um em cada três brasileiros tenha sido alvo desse tipo de crime. Somente no sistema financeiro, as perdas acumuladas em golpes chegaram a R\$ 2,5 bilhões, sendo que 70% desse montante foi associado ao uso do sistema de pagamentos instantâneos Pix².

Entre os golpes mais comuns³, estão o sequestro da linha telefônica; obtenção de dados de celular roubado; chamadas falsas ou spoofing; golpe da falsa central de atendimento ou do 0800; golpe de engenharia social (o criminoso entra em contato, se passando por um representante da Anatel e outros órgãos públicos, empresas ou conhecidos, para tentar conseguir seus dados pessoais ou financeiros); furto de contas de redes sociais e aplicativos e golpe do WhatsApp Falso, que se caracteriza pelo uso da foto da vítima em número desconhecido, muitos cometidos pelas redes sociais da internet.⁴

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) também chama atenção para o volume elevado de chamadas curtas e mudas nas redes

¹ [Conheça os principais golpes na Internet e saiba como proteger os seus dados | Jusbrasil. Acessado em 23.1.224.](#)

² [Golpes bancários devem chegar a R\\$ 2,5 bilhões em 2022, 70% via Pix - TecMundo. Acessado em 23.1.224.](#)

³ Ver: [Golpes atuais mais comuns — Agência Nacional de Telecomunicações. Acessado em 23.1.224.](#)

⁴ [Golpes atuais mais comuns — Agência Nacional de Telecomunicações. Acessado em 23.1.224.](#)



de telecomunicações, frequentemente associadas a práticas abusivas ou fraudulentas. Em resposta, a Anatel estabeleceu um conjunto de medidas, incluindo a criação de canais de denúncias para instituições financeiras e a proibição de utilização de múltiplos números aleatórios para chamadas de um mesmo originador.

Inspirados em iniciativas internacionais, como a tecnologia STIR/SHAKEN implementada nos Estados Unidos e no Canadá, este projeto de lei propõe medidas abrangentes para garantir a autenticidade e integridade das chamadas telefônicas no Brasil. As medidas incluem:

- 1) Implementação de sistemas de autenticação e identificação, ou seja, todas as chamadas deverão ser identificadas e autenticadas antes de serem completadas, eliminando o anonimato e reduzindo a ocorrência de spoofing;
- 2) monitoramento e bloqueio preventivo, no sentido de que as prestadoras deverão monitorar o tráfego de chamadas e bloquear aquelas não identificadas ou oriundas de assinantes não autenticados, além de chamadas com números falsificados ou não atribuídos;
- 3) identificação e bloqueio de fraudes, para que as chamadas e mensagens oriundas de números falsificados ou com indícios de fraude sejam identificadas e bloqueadas, garantindo a segurança dos usuários;
- 4) canais de denúncia, nos quais os consumidores contarão com canais acessíveis e gratuitos para relatar fraudes e tentativas de golpe, promovendo maior participação da sociedade no combate às práticas criminosas;
- 5) educação e conscientização, prevendo que programas educativos serão implementados para alertar os usuários sobre os riscos de fraudes telefônicas e como evitá-las;
- 6) relatórios periódicos, no intuito de que as prestadoras deverão encaminhar à Anatel relatórios sobre a implementação das medidas previstas na lei;



- 7) controle de telemarketing abusivo, para coibir chamada em volumes excessivos, utilizando códigos não regulamentados para fins de marketing, estando sujeita a notificações e bloqueios preventivos;
- 8) notificação de assinantes, para que assinantes que não utilizarem códigos não geográficos regulamentados ou sistemas de autenticação em chamadas de alto volume sejam identificados e notificados para regularização;
- 9) responsabilidade solidária, nos casos de fraude causadas por falhas ou omissões das prestadoras de um modo geral, estas serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos, assegurado o direito de regresso contra os fraudadores.

O projeto também altera o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) para ampliar a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet em casos de fraudes decorrentes de falhas ou omissões em suas plataformas, assegurando o direito de regresso contra os fraudadores.

Ao obrigar as prestadoras de telecomunicações a adotar essas medidas e ao responsabilizar provedores de aplicações por falhas, este projeto busca criar um ambiente de comunicação mais seguro, transparente e confiável. Ademais, promove a educação e conscientização da sociedade sobre os riscos e prevenção de golpes telefônicos e digitais.

A proposta de lei que ora apresentamos também combate as chamadas de telemarketing, que geram grande desconforto aos consumidores. As ligações de telemarketing refletem não apenas um problema de segurança, mas também uma grave importunação aos consumidores. A prática de chamadas curtas, mudas ou com identificadores falsificados cria um ambiente de desconfiança e dificulta a responsabilização dos autores por seus atos. Em casos extremos, os consumidores não conseguem distinguir entre comunicações legítimas e fraudulentas, ficando vulneráveis a prejuízos financeiros e emocionais.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto, que busca proteger os



consumidores, reforçar a segurança nas telecomunicações e das comunicações digitais e garantir a responsabilização dos agentes econômicos e criminosos que promovem abusos no setor.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
PSD/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9472-16-julho-1997-367735norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO